

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATANAEL LEVI PEREIRA DA SILVA

**DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: O DIREITO DA INICIATIVA POPULAR DE LEI
NO CONTEXTO BRASILEIRO TRAVES DA CF/88**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

NATANAEL LEVI PEREIRA DA SILVA

**DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: O DIREITO DA INICIATIVA POPULAR DE LEI
NO CONTEXTO BRASILEIRO TRAVES DA CF/88**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Professor Dr. Francysco Pablo Feitosa
Gonçalves, professor de Dir. Adm. E Dir. Const. Da
Unileão

NATANAEL LEVI PEREIRA DA SILVA

**DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: O DIREITO DA INICIATIVA POPULAR DE LEI
NO CONTEXTO BRASILEIRO TRAVES DA CF/88**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de NATANAEL LEVI
PEREIRA DA SILVA.

Data da Apresentação: 06/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Dr. Francysco Pablo Feitosa
Gonçalves / UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Pedro Adjedan David de Sousa / UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: O DIREITO DA INICIATIVA POPULAR DE LEI NO CONTEXTO BRASILEIRO TRAVES DA CF/88

Natanael Levi Pereira da Silva¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

A democracia participativa exercida no estado brasileiro tem como característica o poder originário que emana do povo. Sendo este, transferido para os seus representantes através de mandato político temporário. Havendo ainda, a possibilidade de o povo expressar seus anseios por meio da iniciativa popular de lei, conferida pelo artigo 14, inciso III, da CF/88. Este trabalho tem como objetivo geral demonstrar que a população detém o direito a propor leis que venham a beneficiar a população, através de um mecanismo de participação indireta do cidadão no processo legislativo democrático e como objetivos Específico discutir o surgimento e o atual conceito da iniciativa popular, compreender os efeitos e a importância da iniciativa popular e analisar sobre o seu papel democrático e propor um entendimento sobre porque a efetividade das medidas de iniciativa popular são ainda, muito frágeis. Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

Palavras Chave: Democracia. Iniciativa Popular de Lei. Constituição Federal. Soberania Popular.

ABSTRACT

Participatory democracy exercised in the Brazilian state is characterized by the original power that emanates from the people. This being, transferred on to their representatives through a temporary political mandate. There is also the possibility for the people to express their desires through the popular initiative of law, conferred by article 14, item III, of CF/88. This work has the general objective to demonstrate that the population has the right to propose laws that will benefit the population, through a mechanism of indirect citizen participation in the democratic legislative process and as specific objectives to discuss the emergence and current concept of popular initiative, understand the effects and importance of popular initiative and analyze its democratic role and propose an understanding of why the effectiveness of popular initiative measures are still very fragile. A bibliographic research will be carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and various other materials that are relevant to the subject.

Keywords: Democracy. People's Law Initiative. Federal Constitution. Popular sovereignty.

1 INTRODUÇÃO

¹ Natanael Levi Pereira da Silva

² Professor Francysco Pablo Feitosa Gonçalves professor de Dir. Adm. E Dir. Const. Da Unileão

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o sistema de governo estabelecido para o Estado brasileiro foi o chamado presidencialismo, onde o exercício da cidadania não se restringe apenas a votar em período de eleição e o voto é obrigatório para aqueles que atingem a maioria. A democracia participativa exercida no Estado brasileiro tem como característica o poder originário que emana do povo. Sendo este, transferido para os seus representantes através de mandato político temporário. Havendo ainda, a possibilidade de o povo expressar seus anseios por meio da iniciativa popular de lei, conferida pelo artigo 14, inciso III, da CF/88 (BRASIL, 1988).

A democracia é um sistema político em que as pessoas exercem a soberania. Os cidadãos são os detentores do poder e delegam algum poder ao Estado para que o Estado organize a sociedade. Com isso, a iniciativa popular é uma ferramenta de democracia direta ou semidireta que permitem aos cidadãos apresentar projetos de lei (LENZA, 2018).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 61, §2º, os requisitos para a propositura do projeto de Iniciativa Popular. Para propor o projeto é necessário que o mesmo seja subscrito no mínimo 1% do eleitorado Nacional, de ao menos 5 estados da federação e ter aceitação de 3/10 do eleitorado de cada estado. O Brasil com extensão territorial de 8.510.345,540 km² e com 211,8 milhões de habitantes, com apenas 4 projetos de iniciativas efetivados, este número é muito baixo (BRASIL, 1988).

Com isso, a atenção da população como um todo não se volta para a Iniciativa Popular e mesmo no curso de direito ela não é tão frequentemente debatida. Considerando que a iniciativa popular é um dos mecanismo de participação democrática previsto na Constituição o quão eficiente ela vem sendo enquanto mecanismo de participação democrática?

A iniciativa popular parece ser uma clara demonstração do empoderamento do povo e de como a Constituição Federal dá voz ao povo ao permitir que suas iniciativas sejam endossadas pelo legislativo.

Fica claro que a iniciativa de massa é muito importante, porém, poucos projetos foram aprovados por meio da iniciativa desde a Constituição Federal de 1988, sugerindo que sua efetividade parece não corresponder à sua importância. Com isso, este trabalho tem como objetivo geral demonstrar que a população detém o direito a propor leis que venham a beneficiar a população, através de um mecanismo de participação indireta do cidadão no processo legislativo democrático e como objetivos Específico discutir o surgimento e o atual conceito da iniciativa popular, compreender os efeitos e a importância da iniciativa popular e analisar sobre

o seu papel democrático e propor um entendimento sobre porque a efetividade das medidas de iniciativa popular são ainda, muito frágeis.

O presente trabalho contribui diretamente em obter/fornecer informações da Iniciativa Popular para a sociedade. Pois, essa é uma das ferramentas em que o cidadão age diretamente na vida política do seu Estado. Sendo assim, possível analisar o conhecimento e informar como se deve agir para colocar seu direito em prática.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR E A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO

A palavra democracia vem do grego *demokratía*, composta por *demos* (povo) e *kratos*(poder ou forma de governo), e significa "governo do povo". Pode-se supor que é a população de um país que está envolvida na tomada de decisões. No entanto, para que um governo seja considerado democrático, além do Estado de Direito, ele precisa garantir a igualdade e a liberdade do povo (LENZA, 2018).

A democracia é um sistema político no qual os cidadãos podem participar direta ou indiretamente das decisões relacionadas ao Estado. A tomada de decisão pode estar relacionada à seleção de representantes para tomar decisões sobre vários assuntos em nome do povo, como fazer leis (BONAVIDES, 2016)

Existem três tipos de democracia: a direta, indireta e a semidireta. A democracia direta ou democracia representativa refere-se ao fato de que os cidadãos vivem em democracia direta quando participam ativa e diretamente nas decisões políticas do país. As decisões são tomadas por meio de votos populares e consultas, como referendos e plebiscitos. No entanto, atualmente não há nenhum país com democracia direta. A maioria dos países escolhe o modelo democrático de democracia indireta (representativa). Assim, os cidadãos escolhem representantes para tomar decisões em seu nome (MASSON, 2020)

Na democracia indireta (representativa), os cidadãos escolhem periodicamente representantes que podem votar nos assuntos administrativos do Estado. No Brasil, esses representantes são eleitos a cada quatro anos, mas variam de país para país. Portanto, é importante que os cidadãos das democracias indiretas (representativas) prestem atenção em quem eles escolhem para realizar tarefas políticas. Isso ocorre porque eles irão representá-lo no

governo e tomar decisões em seu nome (LENZA, 2018).

A democracia semidireta (ou participativa) é uma mistura de duas formas de exercício da democracia: indireta, desde que nossos representantes exerçam nossa vontade; e direta, quando participamos diretamente da política por meio de iniciativas populares, referendos e referendos (PERES, 2014).

Nosso sistema, apesar da existência de eleições populares, onde o povo escolhe seus representantes, também reconhece a forma de participação direta do cidadão no desenho do Estado. Essas formas são: plebiscito, referendo e ação popular (BONAVIDES, 2016).

Os plebiscitos e o referendos são consultas estabelecidas para a deliberação do povo sobre assuntos importantes de natureza constitucional, legislativa ou executiva. Plebiscito é uma consulta antes da ação legislativa ou executiva, e referendo é uma consulta posterior à ação legislativa ou executiva implementada pelo governo para realizar suas respectivas aprovações ou vetos ao povo (LENZA, 2018).

A única desvantagem dos referendos e plebiscitos é que eles dependem da convocação por decreto legislativo, que é proposto por pelo menos um terço dos deputados, e o procedimento é complexo, pois conseguir tal número não é fácil.

Então o Brasil adotou um sistema de democracia semidireta, onde como cidadão você pode intervir diretamente nos assuntos do estado, estado ou município, com um olho no interesse público, não apenas fiscalizando aqueles que são homenageados pelo seu voto (MASSON, 2020).

Hoje, o desenvolvimento das normas sociais é muitas vezes indireto, por meio da eleição e seleção de líderes que possam representar o povo no processo democrático, propondo e aprovando as leis que regem a sociedade como um todo.

Nesse sentido, informam os ensinamentos de Lenza (2018) de que o desenvolvimento da legislação é um atributo típico dos poderes legislativos (federal, estadual e municipal), mas que, em algum momento, o legislativo se desenvolve por outros meios, com a objetivo de disseminar o poder legislativo, ainda que minimamente.

Como se depreende do preâmbulo e do artigo primeiro da Constituição de 1988, na democracia brasileira o poder vem do povo e acredita-se que o povo deve ter o direito de alterar a legislação exercendo seu poder. Nesse sentido, prevalecem os projetos de iniciativa popular, mas a incidência desses projetos é muito baixa, especialmente por possuírem uma gama de complexidades (LENZA, 2018).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite uma participação política diferenciada na sociedade, onde os cidadãos podem exercer a soberania popular protegida pela Carta Magna para votar, propor leis e tomar decisões quando incitadas, conforme refletido em atos implementados junto ao poder legislativo e executivo. As possibilidades de participação popular são os referendos, os referendos e as iniciativas populares, que são retratadas no art. 14. A Constituição Federal e é regida pela Lei nº 9.709/1998 (BRASIL, 1988)

Referendo, conforme descrito no art. 2º, § 1º, da Lei 9.709/98 é convocado antes de atos legislativos ou executivos, e o povo vota para aprovar ou rejeitar o que lhes for submetido. Assim, foram realizadas consultas prévias a cidadãos politicamente competentes para que pudessem opinar sobre questões que seriam discutidas posteriormente pela Assembleia Nacional (SANSON, 2007).

No Brasil, onde as instituições de Democracia popular não constavam em nenhuma outra constituição anterior à de 1988, a atual Carta Magna foi a primeira a propor tal oportunidade democrática, e os brasileiros passaram a ter outra forma de exercer a cidadania, não sem serem conhecidos como uma constituição civil (ARAÚJO, 2013).

Com a continuidade da atuação popular durante a fase de elaboração da constituição e a formação da Convenção Constitucional de 1986, foi garantido o direito dos cidadãos de propor textos constitucionais na forma de emendas populares. Foi proposta uma emenda popular para ampliar a participação popular na política, com referência explícita às iniciativas legislativas populares. Três emendas foram submetidas à Comissão Constitucional e juntas receberam mais de 400.000.000 de assinaturas, tornando esta iniciativa popular um dos temas mais subscritos. (PERES, 2014)

Corrêa, Neto e Ferrari (2019) relatam exemplos de interferência do judiciário no Legislativo nessas questões de iniciativa popular, como a famosa Lei da Ficha Limpa (PL 4850/2016) várias propostas de alteração do texto original, levando ao Supremo Tribunal Federal (STF) impetrou mandado de segurança para corrigir a deturpação do projeto.

As iniciativas de opinião pública podem ser de grande relevância para as reivindicações da lei, porque inicialmente não depende da representação legislativa, e os direitos civis têm uma atitude impetuosa em relação às necessidades sociais que não estão ativas atualmente. Com as iniciativas populares, há mais uma ferramenta de exercício da democracia, essa participação semidireta permite maior interação com entidades detentoras de supremacia e capacidade

legislativa, possibilitando a interação entre parlamento e sociedade (BONAVIDES, 2005)

Fica claro que após o desenvolvimento inicial da pesquisa, a iniciativa popular aparece como um projeto muito importante, permitindo o desenvolvimento de normas que não interessariam ao legislador ou expressariam as aspirações subjacentes do povo, mas ainda não foram implementadas. Não é difícil perceber que há uma série de dificuldades na recepção e tramitação das iniciativas de opinião pública, como a falta de normas e dificuldades no cumprimento dos requisitos do eleitor para a proposição de iniciativas de opinião pública.

2.2 A INICIATIVA POPULAR E O SEU PAPEL DEMOCRÁTICO SIMBÓLICO NO BRASIL

Anteriormente, foram informados os fundamentos da iniciativa pública e sua existência no direito brasileiro, dada a gama de complexidades do processo legislativo. Acontece que simplesmente pedir ao Legislativo uma iniciativa de opinião pública é complexo e difícil, e mesmo o que Lenza (2018) diz é irreal na realidade.

Lenza (2018) relata que a questão do eleitor é tão complexa que a legislação é quase meramente um símbolo do poder do povo, e a probabilidade do desenvolvimento correto da coleta de assinaturas não é alta.

Da mesma forma, a pesquisa de Masson (2020) mostra que a Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998 é a formulação básica e previsão do que diz a Constituição Federal de 1988 sobre as iniciativas populares, onde existam esses requisitos eleitorais informados. O autor também soube que as ações judiciais defendidas pela população têm uma série de ações iniciais, que na verdade não surtem efeito, embora alguns grupos tenham iniciado o processo, mas não atendem às exigências da política e das eleições.

Embora seja possível a sociedade propor leis, na prática essa ferramenta não é utilizada de forma eficaz. Por exemplo, no nível federal, apenas quatro iniciativas populares viraram lei e, dada a possibilidade de uso de iniciativas populares desde a constituição de 1988, seu uso no sistema legislativo raramente se tornou visível (BONAVIDES, 2005)

Assim fica claro que os projetos de iniciativa popular não nascem nas mãos das pessoas na maioria dos casos, mas é certo que as iniciativas populares ajudam a desenvolver e dar visibilidade aos temas que existem em seus projetos. Claro, pode-se dizer que o único projeto de iniciativa popular realmente desenvolvido no país é a Lei nº 11.124/2005 (Projeto de Lei Geral

2710/1992), os demais são no máximo coautores.

Nunes Júnior (2019) entende que os projetos de lei a partir de iniciativas populares ajudam a lembrar, alertar e garantir que o assunto seja debatido no legislativo e ainda tenha forte impacto na inovação jurídica. O referido autor entende que não há garantias de que a iniciativa popular será bem sucedida porque seus requisitos são difíceis de serem atendidos, o legislador cumprindo a vontade do povo decidiu dar tempo para aprovar o tema em seus termos.

A realidade dos projetos de iniciativa da opinião pública parece ser, que existem, coautores com projetos legítimos para estimular a inovação legislativa, mas principalmente ao serviço de iniciativas de opinião pública como forma de informar as aspirações populares e dar particular atenção aos temas mediáticos.

Portanto, o papel da opinião pública é complexo, embora seja uma manifestação de direitos civis, seu poder não é realista e não pode garantir que os projetos da opinião pública sejam reconhecidos. Acontece que o exemplo do projeto de iniciativa popular demonstrados, ocasionaram em uma aprovação que tem alguns benefícios, até simbólicos.

2.3 A (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE INICIATIVA POPULAR

Depois de examinar algumas das complexidades das iniciativas de opinião popular, é necessário entender como as medidas aprovadas e como a tentativa de aprovação da lei de iniciativa de opinião pública afeta a inovação jurídica e o sistema brasileiro como um todo. Também é importante entender quais são os obstáculos específicos no processo de criação de um projeto de lei proposto pelo povo.

É importante entender que, embora existam várias normas que foram ratificadas e têm muito apoio popular, os projetos de iniciativa popular não podem ser considerados apenas tais ratificações, ou mesmo que sejam leis produzidas por movimentos populares. Por um lado, maiorias como Lenza (2018) acreditam que os projetos de advocacia popular são importantes para a legislação que propõem e, por outro, há críticas e considerações de que nunca tiveram um projeto. Conforme relatado por Nunes Júnior (2019), as iniciativas populares que são verdadeiramente aprovadas dessa forma.

Pereira (2016) entende que apesar do valor constitucional garantido nas iniciativas populares e do fato de que o poder público não pode ignorá-lo ou ignorá-lo, fica claro que essa necessidade de requisitos dificulta a facilitação de propostas de projetos, ainda mais difícil em

estados ou municípios de nível um.

Embora a possibilidade de apresentar um projeto de lei por meio de uma iniciativa popular seja um benefício transformador que poderia ser melhor atendido em comunidades economicamente vulneráveis, são as comunidades vulneráveis ou com baixo IDH que não têm conhecimento para desenvolver tais programas e possibilidades de conveniência.

A realidade parece mostrar que os projetos de opinião pública são complexos e mutáveis, o limite de aprovação é alto e muito poucos são aprovados, mesmo os coautores, nenhum projeto aprovado e nenhuma intervenção humana. Alterações no processo de aprovação.

2.4 O DILEMA DA REPRESENTAÇÃO VERSUS PARTICIPAÇÃO NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

O conceito de representação aponta para a importância e frequência de uso do assunto: "Nos tempos modernos, quase todo mundo quer ser governado pela representação [...] Toda causa ou grupo político quer representação; todo governo precisa de representação" (PITKIN, 1985, p. 2). Segundo Lavallo e Araujo (2006), ao longo da última década, a teoria democrática e a filosofia política fizeram da representação política um tema emergente em seus debates.

A democracia como a conhecemos hoje que se espalhou amplamente nos países ocidentais após a Segunda Guerra Mundial foi a democracia representativa, que pressupõe eleições periódicas livres e competitivas para que outros escolham um pequeno número de cidadãos para cargos públicos, principalmente na esfera legislativa (BONAVIDES, 2016).

Um representante é o nome de um agente político eleito durante o processo eleitoral, e os eleitores são chamados de representantes. No entanto, mudanças consideráveis ocorreram nas últimas décadas que afetaram a representação política nas democracias contemporâneas, incluindo a perda de partidos de massa na expressão das identidades e preferências dos eleitores, o surgimento de novos atores políticos e o aumento dos locais de representação. (SILVA, 2011)

Compreender a forma como o conceito de representação se insere no âmbito da agência e da atividade política requer, entre outras coisas, considerar o desenvolvimento histórico do sistema (PITKIN, 2006, p. 21).

Não há dúvida de que o Parlamento britânico seria uma das instituições mais indicadas para este estudo, afinal, o Reino Unido foi o primeiro país a ter um parlamento, ou pelo menos a forma embrionária de governo representativo. François Guizot (2008), em seu livro *A History of*

the Origins of Representative Government in Europe, descreve em detalhes os antecedentes do nascimento dessas instituições, caracterizadas por reis, nobres, cavaleiros e a burguesia inglesa.

Guizot (2008, p. 475 e 539) asseverou que o parlamento e o rei eram as duas instituições centrais que precisavam de estudos especiais para descobrir as origens do governo representativo, e vinculou a criação do parlamento ao nascimento do governo representativo. O autor acrescenta que a plena formação do Parlamento inglês ocorreu em 1264, e seu pleno e normal estabelecimento em 1295. Esta informação permite-nos compreender que o Parlamento britânico nasceu no século XIII, pelo que os estudos sobre as origens do governo representativo devem ter em conta este período. Quando começou a estudar o que chamou de terceira idade, os séculos 14 a 16.

No século 18, Madison, buscando uma cura para os males das facções, contrastou democracia pura com uma república, definindo a primeira como "uma sociedade na qual um pequeno número de cidadãos se reúne e governa pessoalmente o governo", enquanto a segunda como "um sistema de representação governamental aplicado". (MADISON, 2006, p. 266-267).

Segundo Lessa (2007), na formulação de Madison, a representação serve como proxy para outros modos de organização institucional, como a participação direta do público na tomada de decisões e legislações, a seleção por sorteio e a óbvia monarquia hereditária. O autor aponta que nem sempre representação e democracia estão no mesmo campo semântico, e assim a mistura que deu origem ao termo democracia representativa decorre das características artificiais e perecíveis da associação entre democracia e representação.

As democracias contemporâneas organizam-se com base em padrões dominantes de representação política que se consolidaram nos séculos XVIII, XIX e XX. Em sua constituição, o centro de representação é o legislativo, que inicialmente estava entrelaçado com eleitores, eleições e políticos eleitos. Posteriormente, partidos políticos populares começaram a formar essa rede, e as relações entre representantes e representados se davam de forma ordenada (LAVALLE, HOUTZAGER E CASTELLO, 2006).

Para testar a relação entre a representação política e a experiência de outros representados, Cotta (2004, p. 1102) contrasta o sistema político representativo com despotismo e autoritarismo, em que o sujeito não exerce nenhum controle político, como na democracia direta, em teoria, não há diferença entre o governante e os governados.

O autor conclui que "o significado da representação política é, portanto, a possibilidade de controle do poder político, investido em quem não pode exercê-lo pessoalmente", e define a

representação como "um mecanismo político específico (regular) que alcança uma relação de controle para o governados e entre governados" (COTTA, 2004, p. 1102).

Estudiosos de instituições políticas concordam que, no século 18, os princípios centrais do governo representativo foram promulgados para restringir a democracia e criar um governo limitado e, portanto, responsável. Desde aquele século, alguns teóricos (Paine e Condorcet) têm visto a representação como um processo de conexão entre sociedades e instituições (URBINATI, 2006, p.192-193).

Nádia Urbinati (2006, p. 191) argumenta que a democracia representativa é uma "forma primitiva de governo" e, portanto, diferente da democracia eleitoral. O autor (2006, pp. 191-192) apoia-se na obra seminal de Hanna Pitkin e Bernard Manin para demonstrar a circularidade do processo de representação política, envolvendo instituições estatais e práticas sociais, vulneráveis a atritos.

Nesse sentido, a representação política é inevitável nas democracias, o que significa "governo popular" nos sentidos etimológico, histórico e normativo. Mas a concretização desse sistema político apresenta desafios, e Miguel (2008, p. 181-182) revela esse problema comum em duas perguntas: "Se o povo não governa de fato, como garantir sua vontade ou interesses É respeitado? Quem tem o poder de decisão? Como pode a propriedade soberana, que é do povo, ser mais do que uma retórica reconfortante, colocada no início do texto constitucional?".

Diante da inegável tensão entre representação e democracia, a razão principal parece estar na mistura desses termos no que tradicionalmente se denomina democracia representativa, ver a participação política como forma de democratizar não necessariamente leva a Retorno à democracia direta e democrática. Como resultado, alguns defensores da democracia participativa afirmam ter desistido da representação política.

Ao discutir os princípios da política democrática na Constituição brasileira de 1988: representação e participação, Moraes (2008, p. 81) argumenta que houve um inegável avanço na inserção de mecanismos democráticos participativos na ordem constitucional, a partir de Form corrige certas dificuldades no sistema e até estreita a distância entre o representante e o representado.

Nascimento (2008, p. 276), em revisão sobre sociedade civil e reforma política, defendeu que, no processo de reforma nacional no Brasil, o caminho da participação social precisa ser ampliado, pois para exercer plenamente a democracia, a construção é necessário.

Os cidadãos estão atentos à evolução dos assuntos públicos, obtêm informações sobre os

fatos políticos, têm a possibilidade de escolher entre as várias opções oferecidas pelas forças políticas e mantêm um forte interesse em mecanismos de participação direta e indireta. No entanto, essa não é a realidade no Brasil ou em qualquer outro lugar do mundo. novela? Pode ser, mas na verdade é o que o ideal democrático vislumbra.

Olhando para um quadro mais otimista de participação política, pode-se reconhecer que a sociedade mudou significativamente nas últimas décadas. Segundo Negromonte Sande Braga (2005, p. 1), “Os movimentos sociais que surgiram de forma generalizada e fragmentada na década de 1980 desencadearam um processo de questionamento e transformação das formas de organização e participação política”.

Nesse sentido, pelo menos no caso do Brasil, na década de 1980, no contexto da luta pela democratização do país, o movimento "Diretasjá!", o surgimento de diversos movimentos sociais e o fortalecimento do sindicalismo facilitaram a ampliação da participação política nas exigências do país (BONAVIDES, 2016).

A forte presença de entidades sociais que influenciam o desempenho das funções do Estado e interferem nas condições sociais, políticas e econômicas do Estado indica o interesse da sociedade em expressar sua vontade. A aceitação dessa intervenção pelos delegados demonstra a importância da organização social e a necessidade contínua de legitimar o poder. Nesse contexto, se por um lado a representação política é vista como inevitável nas democracias contemporâneas, por outro a participação política tem se mostrado como uma forma de democratizar a democracia (SILVA, 2011).

Para Silva (2011, p. 141), pode-se dizer que a ideia de participação emerge mais explicitamente da atual constituição, não tanto como individualismo e isolamento do eleitorado no único momento da eleição, como coletivo e organização participativa. Por sua vez, a iniciativa reservada constitui uma presunção excepcional, pelo que as matérias limitadas a um órgão devem ser tomadas como o único órgão com o direito de desencadear o processo legislativo. (MENDES, 2010, p. 1003)

O artigo 93 da CRFB dispõe que "a lei complementar instaurada pelo Supremo Tribunal Federal disporá sobre o estatuto do judiciário". (BRASIL, 2014 horas). Notavelmente, a iniciativa reservada “permite a cada nação lidar com a ideia de assuntos diretamente relacionados aos seus interesses”. (SILVA, 2011)

Conforme previsto no artigo 2º da CRFB, a independência e a harmonia entre os poderes incorporam princípios democráticos, pois não há que se falar em democracia em que um poder é

superior a outro, o que é propriedade do autoritarismo. (SILVA, 2011)

Quanto à iniciativa popular no processo legislativo, ela é reconhecida independentemente dos dispositivos legais, uma vez que o próprio texto constitucional (artigo 61(2)) estabeleceu os requisitos necessários e suficientes para sua imediata implementação (SILVA, 2011).

Cabe destacar que a real democracia vislumbrada em um Estado democrático e de direito deve ir além do mero campo formal, contando com ferramentas hábeis para atingir a opinião popular, sob pena de privar a democracia de sua efetiva efetividade. (SILVA, 2011)

Um Estado democraticamente engajado nos levará a uma terceira dimensão do Estado de Direito, mais segura, mais segura, preservando e sustentando o conceito de soberania com caráter popular legítimo (BONAVIDES, 2008).

No Brasil, antes da promulgação da constituição federal de 1988, o povo elegia representantes cuja tarefa era criar uma nova ordem constitucional para o país. (BRANCO, 2010).

Além disso, a soberania estatal pode ser entendida de tal forma que o Estado deve decidir e agir de forma autônoma, permitindo que o povo aja de acordo com a autoridade estabelecida pela constituição estadual, elegendo as autoridades para representá-lo (AZAMBUJA, 2005). Para Rousseau (2009, p. 48), o poder legislativo pertence ao povo, e ele não pode se privar desse poder inalienável do contrato social, mesmo que queira; assim, a vontade geral prevalece sobre a livre eleição do povo. vontade especial.

Para Rousseau (2009, p. 48), o poder legislativo pertence ao povo, e ele não pode se privar desse poder inalienável do contrato social, mesmo que queira; assim, a vontade geral prevalece sobre a livre eleição do povo. vontade especial.

Vale notar que a contradição entre o Estado e a nação ou o povo é óbvia, e não há dúvida de que a essência do poder constitucional originário é o acordo entre o povo e o grupo que pretende representá-lo, é a única inferência. A formação da constituição, pois a harmonia entre a constituição e o ideal de justiça do povo é essencial. Então, voltando à análise de Ferreira Filho (2015) sobre quem tem o poder supremo no Estado: a soberania é do povo; portanto, o poder de fazer uma constituição é do povo.

Portanto, ferramentas ativas devem ser desenvolvidas para a participação popular. em art14, inciso III. A Constituição prevê quatro manifestações de soberania popular: o direito de voto, o referendo, o referendo e, finalmente, a iniciativa legislativa popular. (BRASIL, 2014)

Sob uma democracia participativa com os cidadãos no centro do novo sistema, a estabilidade do sistema e as condições para garantir a mudança social orientada para o desenvolvimento nacional tornam-se mais legítimas.

Esta é a essência e o espírito da nova legitimidade: "Abrace uma constituição aberta, sem cidadãos você não pode governar, sem povo você não pode alcançar a soberania legítima". (BONAVIDES, 2008, p. 36)

3 MÉTODO

Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomaram como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados. Sobre tal método é possível perceber que:

A pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem irá permitir que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011, p. 25)

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo será de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizou-se pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) através de análises observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação popular, mesmo em pesquisas e teorias principalmente tímidas e limitadas à elite intelectual, faz parte do cotidiano da política brasileira desde o início do século XIX. No entanto, a iniciativa massiva da lei é uma prática relativamente jovem, pois só foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional após a promulgação da CF.

Foi no período anterior à Carta de 1988 que a sociedade brasileira passou por um período de maior mobilização e pressão por mudanças, o que levaria a uma participação mais ativa do povo na gestão dos assuntos do país, questão outrora vista como a afiliação exclusiva de representantes.

Os vários projetos e emendas de opinião pública propostos na época foram cruciais porque atuaram como vozes da vontade dos cidadãos entre os representantes eleitos. Grande parte influenciou e acabou na redação final da constituição, com foco na mecânica da democracia semidireta. Os vários projetos e emendas de opinião pública propostos na época foram cruciais porque atuaram como vozes da vontade dos cidadãos entre os representantes eleitos. Grande parte influenciou e acabou na redação final da constituição, com foco na mecânica da democracia semidireta.

Mesmo assim, por questões técnicas de verificação de assinaturas, todas as assinaturas devem ser processadas conforme autorização do legislador ou executivo. Por um lado, se três dos quatro projetos de lei propostos forem traduzidos em lei, vale a pena comemorar como uma grande conquista para quem trabalha todos os dias pela soberania popular e, por outro, teme-se que o momento oportuno para desencadear uma proposta de lei de iniciativa popular.

Dois dos três projetos que viraram lei foram motivados pelo fato de causarem um grande alvoroço social, então não se pode descartar que oportunistas tenham aproveitado o calor de certos acontecimentos para obter aprovação de medidas temerárias. A Lei de Iniciativa Popular deve ser sempre vista como produto de um amplo debate racional pautado pela busca do bem comum, e não como medida paliativa capaz de amenizar crises em curso na sociedade.

Perseguir uma participação ativa da sociedade no processo legislativo, especialmente na apresentação de propostas ao Parlamento, é uma tarefa árdua que não depende apenas de uma intervenção radical de legislação de natureza estritamente técnica na Carta Magna e inconstitucional. Aqueles ávidos por mudanças também não são contagiados por simples interpretações de estatísticas, que podem levar a falsas percepções da ineficácia das ferramentas de inclusão em massa no processo legislativo e desdém pelos poderosos efeitos pedagógicos da construção de programas de advocacia em massa. aos cidadãos.

Medidas muito importantes, como a redução do número de assinaturas exigidas para os projetos de opinião pública, que propõem emendas à constituição e elaboram estatutos, capazes de levar em conta os métodos, duração e privilégio cerimonial da vontade dos projetos de opinião pública, mesmo que um dia incorporados no ordenamento jurídico brasileiro, se não adequadamente. Pode ser facilmente integrado ao cotidiano dos cidadãos, ou pode simplesmente ser convertido em letra morta, e esses são os principais componentes da equação democrática.

E é justamente na vontade e poder de mobilização popular que reside o segredo para o sucesso ou fracasso da iniciativa popular no Brasil. Daí a necessidade de investimentos cada vez maiores na educação e formação de cidadãos conscientes de seus direitos, capazes de manifestar sua vontade sem qualquer tipo de vício ou manipulação, de fundamentar sua conduta nos interesses das comunidades em que vivem, de cobrar uma postura ética por parte de seus representantes e de diligenciar sem tréguas pela apresentação e aprovação de um número cada vez maior proposições que tragam melhorias à coletividade.

Iniciativas como as que levaram à criação do CLP e as que visam mais ou menos reforçar a ligação entre o povo e a Assembleia Nacional devem ser aplaudidas e encorajadas, pois ajudam a travar o rastejamento do país e dar um passo em direção à verdadeira democratização.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Arthur Dantas de. **A efetividade da iniciativa popular enquanto instrumento de participação política na democracia brasileira**. 2013. 73 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 17^o ed. São Paulo: Globo, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica; Por uma repolitização da legitimidade**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANCO, Paulo G. G.; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Constituição. <https://www.planal->

to.gov.br/ccivil_03/constituicao-/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24/11/2022.

CORRÊA, Bruna Bottero; NETO, Daniel Lena Marchiori; FERRI, Caroline. **Os projetos legislativos de iniciativa popular no Brasil**. *Prisma Jurídico*, v. 18, n. 2, p. 169-188, 2019

COTTA, T. C. Metodologia de avaliação de programas e projetos sociais: análise de resultados e de impacto. *Revista do Serviço Público*, 2004.

GUIZOT, François. **A história das origens do governo representativo na Europa**. Rio de Janeiro. Topbooks. 2008.

LAVALLE, Adrián Gurza; ARAUJO, Cicero. O futuro da representação: nota introdutória. *Lua Nova*, São Paulo, n. 67, 2006

LAVALLE, Adrián Gurza; HOUTZAGER, Peter P.; CASTELLO, Graziela. Democracia, pluralização da representação e sociedade civil. *Lua Nova*, São Paulo, n. 67, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

LESSA, Sergio. (2007), *Trabalho e Proletariado_ no capitalismo ~contemporâneo*. São Paulo, 2007.

MADISON, James. O Federalista n. 10: o tamanho e as diversidades da União como um obstáculo às facções. In os clássicos da política. Org. WEFFORT, Francisco C. São Paulo. Ática, 2006

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** /Nathalia Masson - 8. ed. rev. ampl. eatual. -Salvador: JusPODIVM, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. In MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIGUEL, Luis Felipe. Mídia, vínculo eleitoral e ação parlamentar. In: MESSEMBERG, Débora...[et al]. *Estudos Legislativos: pensamento e ação política – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações*, 2008

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Filomeno. Democracia, república e reforma política: variações em torno dos vinte anos da Constituição Federal. In *O sistema político brasileiro: continuidade ou reforma?*

VIANA, João Paulo Saraiva Leão; NASCIMENTO, Gilmar dos Santos (orgs.). Porto Velho, Edufro, 2008.

NASCIMENTO, Gilmar dos Santos. Sociedade civil e reforma política. In *O sistema político brasileiro: continuidade ou reforma?* VIANA, João Paulo Saraiva Leão; NASCIMENTO,

Gilmar dos Santos (orgs.). Porto Velho, Eudfro, 2008

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional** / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Jane Reis. A Iniciativa Popular no Sistema Constitucional Brasileiro: Fundamentos Teóricos, Configuração e Propostas De Mudanças. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1707-1756, out./dez. 2016.

PERES, SOPHIA SALERNO. **Da (In)Eficácia da iniciativa popular legislativa como instrumento de efetivação da democracia no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Ri Grande do Sul, 2014

[PITKIN, Hanna Fenichel, https://www.scielo.br/j/ln/a/pSDrmVSqRqggw7GXhxBjCgG-/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/ln/a/pSDrmVSqRqggw7GXhxBjCgG-/?format=pdf&lang=pt), Acesso em: 24/11/2022

PITKIN, Hanna Fenichel. El concepto de representacion. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Martin Claret, 2009.

SANSON, Alexandre. **Dos institutos de democracia semidireta (Plebiscito, referendo e iniciativa popular) como fontes de fortalecimento da cidadania ativa**. Dissertação – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

[SILVA, Fabio de Sá e Silva. Estado, Instituições e Democracia: democracia. http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3189/1/livro09_estadoinstituicoes_vol2.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3189/1/livro09_estadoinstituicoes_vol2.pdf), Acesso em: 28/10/2022

URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? Tradução de Mauro Soares. Lua Nova, São Paulo, n. 67, p. 191-228, 2006